Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/877

22.3.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/877 DA COMISSÃO

de 21 de março de 2024

que altera o anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico da Chéquia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ([1]), nomeadamente o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos. O artigo 15.º, n.º 1, desse regulamento dispõe, nomeadamente, que a introdução no mercado ou, eventualmente, a exportação de bovinos, ovinos ou caprinos, bem como dos respetivos sémen, embriões e óvulos, está sujeita às condições do anexo VIII.

(2) O anexo VIII, capítulo A, secção A, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 estabelece, nomeadamente, as condições aplicáveis à introdução no mercado de ovinos e caprinos e respetivos sémen e embriões. De acordo com o ponto 2.1 da referida secção, se um Estado-Membro considerar que o seu território ou parte do seu território apresenta um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico, deve apresentar à Comissão justificações apropriadas que demonstrem que os critérios estabelecidos nesse ponto estão preenchidos. Além disso, o ponto 2.2 da referida secção estabelece que a Comissão pode aprovar o estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico do Estado-Membro ou da zona do Estado-Membro. O ponto 2.3 da mesma secção enumera os Estados-Membros cujo estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico foi aprovado.

(3) Em 22 de maio de 2022, a Chéquia apresentou à Comissão um pedido para que lhe fosse reconhecido o estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico. Em 25 de janeiro de 2023, a Comissão solicitou a assistência científica e técnica da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) para avaliar se, nesse pedido, a Chéquia demonstrou a conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.1, alínea c), e ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(4) Em 24 de outubro de 2023, a EFSA publicou um relatório científico ([2]) em resposta ao pedido da Comissão («relatório da EFSA»). O relatório da EFSA conclui que, com base na sensibilidade dos testes, aferida pelas avaliações anteriores dos testes de diagnóstico para despistagem realizadas pela EFSA e pelo Instituto de Materiais e Medições de Referência (IRMM) do Centro Comum de Investigação, a Chéquia demonstrou a conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001, relativamente a todos os sete anos anteriores.

(5) O relatório da EFSA também conclui que, com base na sensibilidade dos testes, aferida pelas avaliações anteriores dos testes de diagnóstico para despistagem realizadas pela EFSA e pelo IRMM, as intenções da Chéquia em matéria de vigilância futura do tremor epizoótico clássico estariam em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(6) Tendo em conta o relatório da EFSA e o resultado favorável da avaliação do referido pedido pela Comissão no que diz respeito aos outros critérios estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001, a Chéquia deve ser incluída na lista de Estados-Membros com um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.

(7) Por conseguinte, o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 deve ser alterado, a fim de aditar a Chéquia à lista de Estados-Membros com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico.

([1]) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/999/oj.
([2]) https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/8335.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, capítulo A, secção A, o ponto 2.3 passa a ter a seguinte redação:

«2.3. Os Estados-Membros ou zonas de um Estado-Membro com um risco negligenciável de tremor epizoótico clássico são os seguintes:

— Áustria

— República Checa

— Finlândia

— Suécia.»